



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a realização de exames de detecção de mutação genética dos genes brca1 e brca2 em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através de Convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de exame de Detecção de Mutação Genética dos Genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário, em todo o País.

§ 1º - O exame deverá ser requisitado por um médico geneticista, mastologista ou oncologista.

§ 2º - É imprescindível a apresentação de laudo com histórico familiar de câncer de mama diagnosticado antes dos cinquenta anos, em dois parentes de primeiro grau ou três parentes até segundo grau.





§ 3º - O histórico pessoal de câncer de mama deverá ter sido diagnosticado antes dos quarenta anos; no caso de dois tumores primários de mama ou de tumor de mama caracterizado como triplo negativo, diagnosticados antes dos cinquenta anos.

Artigo 2º - O Poder Executivo da União, através do SUS, poderá estabelecer cooperação técnica com os estados e municípios na realização dos exames.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os exames elencados neste Projeto de Lei são realizados como forma eficaz de prevenção do câncer de mama, identificar as pessoas com essa predisposição genética ao desenvolvimento do câncer permite:

1. Adotar algumas medidas preventivas;
2. Estabelecer uma rotina personalizada de rastreio de câncer, com maiores chances de cura, se vier a desenvolvê-lo;
3. Direcionar as escolhas terapêuticas no cuidado do paciente oncológico;
4. Identificar familiares em risco aumentado de desenvolverem câncer;
5. Oferecer assistência reprodutiva que evite a transmissão dessa síndrome para as gerações seguintes.

Com devido aconselhamento genético, este exame está indicado para todos os pacientes com história pessoal de câncer mamário, ovariano, pancreático ou de próstata metastático. Pessoas que nunca tiveram câncer, mas que tiveram familiares próximos acometidos por essa doença, também podem ser beneficiados pelo exame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/10/2021 11:32 - Mesa

PL n.3435/2021

Disponibilizar estes exames no Sistema Único de Saúde é uma questão fundamental para a saúde da mulher, isso inclusive evitaria o dispêndio de valores com a cura deste tipo de câncer tão agressivo em determinados casos.

Sabemos que estes exames já estão disponíveis na rede privada de saúde, porém inacessível a maior parte da população brasileira, em virtude dos preços praticados.

Temos que partir para a ação efetiva na proteção da saúde da mulher, principalmente no que se refere às questões de cânceres agressivos que podem com um exame ser prevenido, como diz o velho ditado é melhor prevenir, a remediar.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215961750800>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

